

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 005.767/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Penalva, Maranhão

Responsável: Nauro Sérgio Muniz Mendes (334.392.811-91)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA. MUNICÍPIO DE PENAVA, MA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. IRREGULARIDADES. DÉBITO. MULTA.

1. O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. A sua ausência significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas a violação da transparência na prática dos atos de gestão, a ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública, a possibilidade sempre presente de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao Município, tenha sido integralmente desviada, em benefício de administrador ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica, com a qual concorda o Ministério Público (peças 18/20):

### “INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de não comprovação da execução do saldo financeiro de 2007 reprogramado para o exercício de 2008 que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sob o programa dinheiro direto na escola (PDDE), repassara ao Município de Penalva (MA).*

### HISTÓRICO

2. *O valor transferido, de R\$ 59.000,00, foi objeto da ordem bancária 20070B530427, de 29/12/2007 (peça 1, p.27).*

3. *Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores descentralizados (peça 1, p. 45-48 e 51), o responsável manteve-se silente.*

4. *A seu turno, a sucessora na chefia do Executivo comunal, Maria José Gama Alhadef, uma vez instada a manifestar-se (peça 1, p. 49-51), apresentou ao FNDE cópia de medidas judiciais e/ou extrajudiciais (peça 1, p. 77-87 e 89-101) adotadas contra o antecessor, certificando, desse modo, oportuno agir como nova mandatária.*

5. *Em razão disso, o demandado nestes autos teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p.15) pelo débito assinalado na peça 1, p. 47-48.*

6. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial, louvando-se no relatório de TCE 123/2014 (peça 1, p. 125-133), vogaram no sentido irregularidade das contas (peça 1, p. 150-153).

7. Já no orbe da Secex-MA, e sob aquiescência do diretor técnico (peça 6) à instrução inicial (peça 5), expediram-se os ofícios 3466/2015 (peça 7), 3463/2015 (peça 8) e 1706/2016 (peça 14), o último dos quais entregue no endereço do citando registrado na base da Receita Federal do Brasil (avenida dos Holandeses, quadra C, edifício Ponta d'Areia, apartamento 1504, Ponta d'Areia, São Luís, Maranhão, CEP 65077-357); do fato, constitui irrecusável prova AR de 26/7/2016 (peça 15).

8. A despeito da regular comunicação, até hoje, exaurido o tempus que se lhe assinara, o ex-prefeito nenhuma reação defensiva esboçou.

#### EXAME TÉCNICO

9. Antes de mais nada, observa-se que o feito reúne plenas condições de continuar rumo a uma decisão hígida: a) a uma, porque a citação, nos moldes dos arts. 3.º, III, 4.º, II, e 8.º usque 12 da Resolução TCU 170/2004, é válida e inatacável; b) a duas, porque o livre marchar da TCE – haja vista superar a alçada R\$ 75.000,00 (tanto que o débito atualizado monetariamente atinge, de acordo com a peça 16, R\$ 102.412,20), inexistindo também comprovação de recolhimento do débito, de ausência de dano e de transcurso de mais de dez anos entre a primeira notificação do responsável pelo FNDE (peça 1, p. 45-48 e 51) – não sofre qualquer empuxo ou efeito obstrutor das regras insculpidas nos arts. 6.º, 7.º e 19 da Resolução 71/2012/TCU.

10. Cumpre, noutra quadrante, a lembrança de que, a fundamentar a instauração do processo, dando-lhe plausibilidade técnica e jurídica, tanto quanto embasando debitum que com os gravames de lei alcança R\$ 146.901,30 (peça 17), está a seguinte ocorrência, inserida na informação 1789/2011/FNDE (peça 1, p.43):

*Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias*

*O valor correspondente ao “saldo do exercício anterior” indicado na prestação de contas analisada (R\$ 0,00) diverge do saldo apontado na prestação de contas do ano anterior (R\$ 59.000,00).*

11. Como se viu, o responsável, apesar de validamente citado, não compareceu aos autos no prazo legal, abstendo-se assim de deduzir alegações de defesa como de saldar a dívida que se lhe irrogara, situação que o leva à condição de revel, para todos os efeitos, e permite imprimir normal andamento ao processo, consoante art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8.º, do RITCU.

12. Ainda, por haver o ex-chefe do Executivo desrespeitado os mais comezinhos e elementares deveres de quem administra verbas federais, ensejando a ilicitude acima descrita, sequer demonstrando uma mínima que fosse tentativa de justificá-las perante a Corte de Contas da União, faz-se cabível infligir-lhe multa proporcional ao débito, sem que semelhante pretensão punitiva se desalinhe dos comandos do acórdão 1.441/2016-Plenário. E o motivo para isso é singelo: retrogrando o vício a 2007, não decorreram entre ele e o despacho autorizador da citação (peça 6), que sobreveio no ano de 2015, dez anos.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ex positis, sugere-se:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91);

II) com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, “c” , e 19, caput, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, III, e 210, caput, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção exame técnico desta instrução e na anexa matriz de responsabilização, julgar irregulares as contas de Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), condenando-o a recolher à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a importância que abaixo se especifica, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora da data de ocorrência até a de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas:

<i>data</i>	<i>valor (R\$)</i>
2/1/2008	59.000,00

III) aplicar a Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91) a multa cominada nos arts. 19, caput, e 57 da LOTCU e 210, caput, e 267 do RITCU, e cuja incidência não encontra óbice no acórdão 1.441/2006-Pleno/TCU;

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que se comprove o recolhimento da dívida (débito e multa) ao caixa do FNDE e da multa aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;

V) autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida (débito e multa) por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ex vi dos arts. 16, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7.º, do Regimento Interno do TCU.”

É o relatório.